ROMMELL CEZAR ROMEIRO BEZERRA

INDENIZAÇÃO AOS CLUBES FORMADORES DE JOGADORES DE FUTEBOL FACE A LEI PELÉ E AS NORMATIVAS DA FIFA

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Marcelo Barreto

BRASÍLIA

2010

Aos meus pais, Rommell e Célia, pelo empenho em minha formação
Ao Leo, meu irmão por todos os ensinamentos.
A Maria Clara, minha sobrinha pelo sorriso de todos os dias.
Aos grandes amigos que eu fiz durante toda essa jornada.

Ao professor Marcelo Barreto pelo precioso tempo e extraordinário conhecimento colocados à disposição.
À Sarah, minha namorada por todo companheirismo e compreensão.

‘‘O futebol não aprimora os caracteres do homem, mas sim os revela.’’

Armando Nogueira

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo abordar tópico relevante no âmbito do Direito Desportivo, qual sejam os deveres imputados pela lei aos clubes de futebol, com base nos princípios de proteção ao menor de idade, da solidariedade no futebol mundial e da estabilidade contratual. O objetivo específico do estudo é o cabimento do mecanismo de solidariedade e da indenização por formação aos clubes formadores de atletas, com vistas a orientar a resolução de conflitos existentes nos pressupostos para tais direitos entre os anexos IV e V do Estatuto de Transferências de jogadores da FIFA e a Lei 9.615, também conhecida como Lei Pelé.

PALAVRAS-CHAVES: Direito desportivo. Direito de formação e mecanismo de solidariedade aos clubes de futebol.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **7**

1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO DAS NORMAS DESPORTIVAS BRASILEIRAS **10**

1.1 Passe **13**
1.2 Caso Bosman **18**
1.2.1 Conseqüências do Caso Bosman 21

2 FIFA **22**

2.1 Âmbito de aplicação das normas da FIFA **24**
2.2 Transferências Internacionais **25**
2.2.1 Certificado Internacional de Transferência 25
2.3 Estatutos da FIFA **26**
2.4 Direito de Formação **28**
2.4.1 Requisitos 30
2.4.2 Base de cálculo da indenização por formação 30
2.5 Mecanismo de Solidariedade **32**
2.5.1 Requisitos 33
2.5.2 Base de cálculo do mecanismo de solidariedade 33
2.5.3 Comprovação do período de formação 34
2.5.4 Transfer Matching System 37
2.5.5 Juízo competente 38
2.6 Diferença entre o Mecanismo de Solidariedade e o Direito de Formação **39**

3 LEI PELÉ **41**

3.1 Direito de Formação **42**
3.1.1 Requisitos 43
3.1.2 Base de cálculo da indenização por formação 44
3.2 Problemas **45**
3.3 Projeto de Lei 5.186/05 ..... **48**
3.4 Vinculação do Estado Brasileiro as normas desportivas internacionais **49**

CONCLUSÃO **52**

REFERÊNCIAS **54**

INTRODUÇÃO

A presente monografia é fruto de estudos baseados nas leis e normas brasileiras e principalmente nos estatutos, regulamentos e circulares da FIFA (*Fédération International de Football Association*) em alusão ao direito de uma eventual indenização aos clubes de futebol que formam grandes talentos que despontam para o futebol mundial.

O futebol, esporte que é considerado uma das melhores opções de lazer, nunca deixa de atrair seguidores. Sejam praticantes ou admiradores, todos se encantam e se contagiam por esse esporte mágico que, segundo a colunista Maitê Proença, tem a capacidade de unir o ladrão e o padre numa imensa fraternidade. Por essa e por outras é que o futebol consegue atrair tantos olhares.

Com o tempo, o que era diversão passou a ser trabalho e a arena de jogos se tornou um palco ideal para a publicidade. Muito dinheiro começou a circular nesse universo do futebol e as atenções para todos esses acontecimentos tiveram que ser redobradas. O futebol saíra do amadorismo e entrara na seara do profissionalismo. O atleta começou a ter o seu trabalho reconhecido, o que gerou conseqüências que perduram e amadurecem até hoje.

A indústria esportiva no Brasil movimenta em média R$ 31 bilhões por ano, o equivalente a 3,3% do PIB (Produto Interno Bruto), tornando-se a quarta indústria no Brasil, sendo o futebol o maior e principal responsável por tal faturamento.

O mercado esportivo brasileiro é considerado uma grande indústria geradora de empregos e receitas, com grande participação no desenvolvimento do Brasil. O futebol é o seu maior propulsor, e é na transferência de jogador de futebol a sua principal fonte de renda, da qual muitas equipes brasileiras tiram a sua sustentabilidade.

A formação de atletas é um assunto que vem chamando a atenção de muitos estudos no país, especialmente quando se trata do futebol, o esporte mais popular do Brasil. Contudo, para viabilizar condições para que jovens atletas alcancem o sucesso desportivo, deve-se também dar enfoque ao aspecto financeiro, decorrendo daí o marketing desportivo,

administração/gestão desportiva e a legislação que rege o desporto no nosso país e regulamentações internacionais.

Essas variáveis são pouco exploradas, ou até mesmo inexploradas, quando se trata da formação de atletas, já que esses jovens em formação atraem pouca à atenção da mídia e de projetos em longo prazo. Ou seja, não dando lucro imediato, as empresas preferem dar enfoque às equipes profissionais, que estão constantemente aparecendo na mídia.

É inegável que com o fim do passe muitos clubes viraram as costas para as suas categorias de base, pois não tinham nenhum respaldo da lei que garantisse a permanência de um jogador oriundo das categorias de base por mais de cinco anos no clube.

Entretanto, a FIFA, entidade de maior responsabilidade pelo futebol mundial, com a intenção de reparar o dano causado aos clubes com o fim do passe e também com a necessidade de incentivar os clubes a investirem no desenvolvimento do futebol juvenil criou normas que beneficiam aqueles clubes que investem em novos jogadores.

O que se pretende neste trabalho é demonstrar as divergências entre as normas legais nacionais e internacionais existentes, que tratam sobre a indenização aos clubes de futebol formadores de jogadores de futebol, e apresentar alternativas que possam vir a ser aplicadas por todos. Serão abordados os requisitos e cálculos de uma eventual indenização por formação de jogadores aos clubes de futebol face às leis da FIFA e da Legislação desportiva brasileira.

A presente pesquisa caracteriza-se por um estudo exploratório com intenção de esclarecer as espécies de indenizações previstas no ordenamento nacional e internacional e comparativo, fazendo uma analise entre elas. A espécie do método adotado nesta pesquisa seguiu os moldes de uma pesquisa dogmática – instrumental, onde se buscou a contribuição teórica à resolução de problemas práticos mediante a análise da doutrina, das leis que regem a espécie.

Por ser um tema muito recente e desconhecido por grande parte dos advogados, juízes e procuradores, a bibliografia é pequena, ficando dependente de artigos, colunas, e da interpretação das próprias leis.

Num primeiro momento, será relatado um breve histórico legislativo das normas desportivas brasileiras. Analisar-se-ão, também, o ‘’passe’’, o fim deste instituto bem como alguns fatores que o impulsionaram, como o Caso Bosman e a Lei Pelé. No capítulo posterior, será feita uma abordagem sobre a indenização por formação e o mecanismo de solidariedade internacional presentes no Estatuto de Transferência de Jogadores, da FIFA, assim como a organização desta instituição e o âmbito de aplicação de suas normas. Para concluir o trabalho, será feita uma comparação das normas nacionais de indenização por formação aos clubes de futebol brasileiro em relação às normas internacionais e a vinculação das normas da FIFA no Estado brasileiro.

1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO DAS NORMAS DESPORTIVAS BRASILEIRAS

Marcilio Krieger[1] divide o estudo da nossa legislação desportiva em normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis a esse segmento das atividades individuais e coletivas em três períodos distintos: o primeiro entre 1932 e 1945; o segundo, de 1945 a 1987; e o terceiro, a partir da Constituição de 1988.

O eminente professor Álvaro Melo Filho sentenciou em sua obra O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira que historicamente, no Brasil, a legislação desportiva começa a esboçar-se com a criação do Conselho Nacional da Cultura (Decreto Lei n.º 526, de 1 de julho de 1938), órgão de coordenação de todas as atividades relacionadas com o desenvolvimento cultural do país.[2]

Segundo João Lyra Filho[3], a legislação desportiva brasileira nasceu, efetivamente, com o decreto n.º 1056, de 19 de janeiro de 1939, que tinha por finalidade organizar a instituição desportiva do Brasil, regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país, sem desprezar o bom entendimento com as congêneres estrangeiras e unificando em toda a república, a orientação do movimento desportivo que interessava profundamente a mocidade brasileira, na sua formação física e espiritual.

Entretanto, para Carlos Miguel Castex Aidar, somente em 1941, na ditadura de Getulio Vargas que nasceu a primeira norma regulamentadora do desporto no Brasil; era o Decreto Lei n.º 3.199, editado em 14 de abril de 1941. [4]

O Decreto Lei n.º 3.199/41, estabeleceu as bases da organização dos desportos em todo o país, instituindo o CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS – CND,

---

[1] KRIEGER, Marcilio Cesar Ramos. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 3.
[2] MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 25.
[3] LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p. 119.
[4] AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito Desportivo.** 1.Ed. Campinas,SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000, p. 18.

de âmbito nacional, e os CONSELHOS REGIONAIS DE DESPORTO – CRD, de abrangência estadual. Implantou, também, a unicidade por modalidade desportiva, ou seja, a existência de apenas uma entidade nacional legalmente reconhecida, a qual deveriam estar obrigatoriamente filiadas às entidades regionais, uma por Estado ou Território. [5]

Sintetiza Valed Perry que somente após 1945 diversos decretos e leis foram promulgados de acordo com as necessidades de regulamentação dos desportos. Entre eles estão o Decreto n. 51.008 de 20 de julho de 1961, que disciplinou as competições desportivas de futebol em relação a horário, intervalo a ser observado pelos atletas, período de recesso, e o Decreto n. 53.820, de 24 de marco de 1964, que tratou da profissão do atleta de futebol, que instituiu entre outros aspectos, a participação do atleta no preço cobrado pelo respectivo "passe", no montante de 15% sobre o valor total. [6]

Posteriormente, com base no Decreto n. 53.820/64, veio a Lei 6.354 de 02 de setembro de 1976, mais conhecida como “Lei do Passe”, que também dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, traçando normas gerais atinente aos contratantes, considerados em posições próprias, consagrando situações concretas e disciplinando outras, ainda inconsideradas, bem como fixando os contornos dos direitos e obrigações dos convenentes.[7]

Nesse breve histórico legislativo, não se poderia olvidar a constitucionalização do desporto através do artigo 217[8] da Constituição Federal de 1988, que demandou ao Estado o dever de fomentar e garantir o direito ao desporto para todos os cidadãos, através da criação, promoção e proteção das praticas desportivas, sempre com o fim

---

[5] KRIEGER, Marcilio Cesar Ramos. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas / Marcilio Krieger**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 5.

[6] PERRY, Valed. **Futebol e Legislação.** Rio de Janeiro: s/Ed.,1973, p. 18.

[7] MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 31.

[8] **Art. 217**. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social

de desenvolver virtudes sociais entre os seres, fortalecendo a cidadania e o Estado Democrático de Direito.[9].

Já na década de 90, foi criada a Lei n.º 8.672/93, nomeada como Lei Zico, que para Nilson Ribeiro foi uma tentativa de moralizar e modernizar o esporte. [10] Sua abordagem previa entre outras coisas, que os clubes deixassem de ser entidades de direito privado sem fins lucrativos, isentos de pagamento de tributos e se transformassem em empresas de direito privado permitindo dessa forma a fiscalização do Ministério Público e responsabilizando criminalmente seus dirigentes pela administração dos clubes.

A Lei Zico previa também que todos os jogadores ganhassem passe livre a partir do ano 2000 e a negociação de contrato de trabalho deveria ser feita entre patrão e empregado, ou seja, clube e jogador. Uma das questões polemica desta lei era o esvaziamento do papel da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, uma vez que os clubes ou ligas passariam a ter direito de estabelecer negociações de direito de TV e marketing, calendário e organização de todos os torneios, e a CBF responderia apenas pela Seleção brasileira.

Hoje, a atividade desportiva nacional é regulada pela Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, que apesar de ter revogado integralmente a Lei 8.672/93, o que ocorreu na prática foi a reprodução de diversos dispositivos desta, na Lei Pelé. Para Carlos Miguel Castex Aidar foi, a bem da verdade, 60% aproximadamente ou 65% reprodução da Lei Zico.[11]

As maiores e mais importantes alterações da Lei Pelé foram aos artigos 27 e 28. Inicialmente, o artigo 27, em sua redação original, previa que as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais eram privativas de sociedades civis de fins econômicos; de sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor à época, ou de entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades acima mencionas; e, ainda, as entidades elencadas que infringirem qualquer dispositivo da lei teriam

---

[9] RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo e sua previsão constitucional. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Julho/Dezembro, v 4, n.8, 2005, p.73

[10] RIBEIRO, Nilson. **Legislação Desportiva Brasileira**. Disponível em <http://www.unimasterfutebol.com.br/pdf/curso_de_direito_do_trabalho_aplicado_ao_desporto_amostra.pdf>. Acesso em 21 mai. 2010.

[11] AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito Desportivo.** 1.Ed. Campinas,SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000, p. 17.

suas atividades suspensas, enquanto perdurasse tal violação. Já o artigo 28 em seu parágrafo segundo, por sua vez, deu fim ao chamado ‘’passe’’, uma figura odiosa do Direito brasileiro.[12]

Não demorou muito, e tal diploma de normas gerais sobre desporto foi alterado pelas Leis n.º 9.981/00, 10.264/01, 10672/03, esta última que trouxe em seus parágrafos 6º e 7º do artigo 29, respectivamente, os custos e requisitos de ressarcimento para os clubes formadores, que serão objeto principal do presente trabalho monográfico.

Por final, cabe ressaltar, que a Lei n.º 10.672/03 foi promulgada junto com o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/03), que sofreu alterações em 27 de julho de 2010 pela Lei 12.299. Neste novo Estatuto do Torcedor, estão sujeitos a punição, dentre outros, aqueles que fraudarem resultados de jogos, cambistas, torcedores em atitudes suspeitas e ameaçadoras em trajeto para estádios e as próprias torcidas organizadas, que passam a responder por violência de seus associados.

Segundo o promotor Paulo Castilho, autor do projeto que alterou o Estatuto do Torcedor, a espinha dorsal foi mantida, em relação ao que foi elaborado inicialmente. Para ele, o Novo Estatuto do Torcedor é um marco histórico para a legislação esportiva brasileira.[13]

1.1 Passe

Antes de entrar no mérito do presente trabalho monográfico, deve-se preliminarmente observar algumas questões importantes, entre elas, o chamado ‘’passe’’ do jogador de futebol, que, como foi pontuado no breve histórico legislativo desportivo, era definido no artigo 11 da Lei n.º 6.354/76, que assim dispunha:

> "Art. 11. Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observada as normas desportivas pertinentes".

Para Antonio Sergio Figueiredo Santos, o ‘’passe’’, no sentido literal da língua portuguesa, significa permissão para ir de um lugar para o outro.[14]

---

[12] AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito Desportivo.** 1.Ed. Campinas,SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000, p. 19.

[13] MIRÁS, Denise. **Para promotor Paulo Castilho, novo Estatuto do Torcedor representa avanço histórico na legislação**. Disponivel em < http://esportes.r7.com/futebol/noticias/para-promotor-paulo-castilho-novo-estatuto-do-torcedor-representa-avanco-historico-na-legislacao-20100727.html>. Acesso em 10 ago. 2010.

Neste mesmo entendimento, cumpre transcrever o conceito de ‘’passe’’ ensinado por Domingos Savio Zainaghi.

> É o passe instrumento jurídico que habilita um atleta a transferir-se de uma entidade desportiva para outra. Contém-no valor pecuniário, sendo esse devido em virtude de cessão temporária (‘’empréstimo’’), ou definitiva do atleta, tendo este direito à participação na transação. [15]

Cabe salientar que este tal direito à participação na transação o qual o autor faz alusão no parágrafo anterior é em relação ao parágrafo 2º do artigo 2 da Lei 6.354/76 que concedia o direito ao atleta profissional cedido de 15% do preço da indenização ou passe devidos e pagos pela associação desportiva cedente.

Assim sendo, analisando o artigo 11, observa-se que mesmo com o termino do contrato de trabalho o jogador não podia ir para onde quisesse, ficava preso ao clube sem trabalhar e sem receber. O jogador somente poderia se desligar do clube mediante o pagamento de uma indenização. E era desta forma, vendendo jogadores que os clubes conseguiam fazer as suas receitas. O jogador não era um funcionário do clube, e sim um patrimônio.

Neste mesmo entendimento, Luciano Brustolini Guerra interpreta assim o passe:

> Dessa forma, apoiando-se no protecionismo que a legislação pátria lhes conferia, os clubes de futebol faziam do passe o verdadeiro capital ativo, fonte principal de renda e subsistência. Isso porque o referido instituto impedia que o atleta, mesmo depois de encerrado o contrato de trabalho com determinado clube, procedesse à sua transferência para outra agremiação, enquanto não fosse paga a importância que a lei atribuía como devida.[16]

Para George Alexandre Daudt Wieck, os jogadores eram tratados como mercadorias.[17] Já para Álvaro Melo Filho, os jogadores eram tratados como escravos.[18]

---

[14] SANTOS, Antonio Sergio Figueiredo. **Pratica Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/07/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 2000, p.29.

[15] ZAINAGHI, Domingos Sávio**. Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr Editora, 1998, p. 111.

[16] BRUSTOLINI GUERRA, Luciano. Direito Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004, p.136

[17] DAUDT WIECK, George Alexandre. O instituto do passe do jogador de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Segundo semestre 2002, v 2, Ed. OAB/SP, 2002, p.34

Intensas discussões aparecem quando se fala da ‘’Lei do passe’’, principalmente em relação a sua inconstitucionalidade, pois, o inciso XIII, do art. 5º, da Carta Magna garante a liberdade de exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão.

Antonio Sergio Figueiredo Santos, em relação ao instituto do ‘’passe’’, explica que a sua prosperidade impossibilitava o trabalhador de optar pelo emprego que melhor lhe convém sob a égide do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal que assegura o direito de livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.[19]

Sobre o mesmo entendimento, Adilson Bassalho Pereira assim aponta;

> Ora, não é necessário qualquer entendimento de Direito para se concluir, de imediato, que a figura do passe, ou atestado liberatório, com as características de mecanismo autodefensivo das associações esportivas, que possui em nossos meios futebolísticos, é absolutamente incompatível com os textos constitucionais acima transcritos. Ou, em outras palavras, que a figura do passe, com as referidas características, é de todo inconstitucional, quer por impedir o livre exercício da profissão dos jogadores de futebol, quer por transformá-los em verdadeiras mercadorias, que se compram e se emprestam, sem qualquer consideração para com a sua dignidade de seres humanos.[20]

Neste sentindo, conclui-se que, na vigência do instituto do passe, os clubes se encontravam em uma posição muito mais confortável que os jogadores de futebol, pois estes se obrigavam a manter vinculo com os seus respectivos clubes mesmo sem receber salários. Os clubes, por sua vez, beneficiavam-se desta situação para aumentar as suas receitas.

1.1.1 Fim do Passe

Passaram-se 22 anos e após inúmeras pressões no sentido da revogação da Lei do Passe, encarado por muitos como a última forma de escravidão existente no país,

---

[18] MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo.** 1.Ed. Campinas,SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000, p. 190.
[19] SANTOS, Antonio Sergio Figueiredo. **Pratica Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/07/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 200, p.29.
[20] PEREIRA, Adilson Bassalho. O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol e a legislação brasileira. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo. N. 3, 2000, p. 179.

sobreveio a chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que extirpou de nosso ordenamento jurídico a figura do passe.[21]

O país do melhor futebol do mundo aboliu tarde o ‘’passe’’, ate então existente somente na relação de trabalho do atleta, não como evolução social, mas como dever de restabelecer a dignidade daquele que labuta no meio futebolístico. É o restabelecimento do direito do cidadão em igualdade de condições com os demais trabalhadores brasileiros.[22]

O artigo 28 da Lei Pelé que revogou o artigo 11 da Lei n.º 6.354/76, possui a seguinte redação:

> Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Nota-se, então, que o instituto do passe deu lugar à cláusula penal, que é estipulada nos contratos entre clubes e atletas, com a diferença primordial de que a cláusula penal só pode ser exigida se o contrato estiver em vigor, enquanto o passe, como vimos, perdurava mesmo após o término do contrato de trabalho do atleta.

Rodrigo Domingues Napier conceitua a clausula penal como uma multa contratual devida para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão pelo atleta.[23]

Conforme o parágrafo 3º do artigo 28, o valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

Entretanto, o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe que o valor da clausula penal sofrera uma redução automática, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

---

[21] SANTORO, Luiz Felipe. **O Fim do Passe.** Disponível em **<http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=620>.** Acesso em 12 ago. 2010.

[22] SANTOS, Antonio Sergio Figueiredo. **Pratica Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/07/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 200, p.29.

[23] NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB, 2003, p. 61.

> I - dez por cento após o primeiro ano;
>
> II - vinte por cento após o segundo ano;
>
> III - quarenta por cento após o terceiro ano;
>
> IV - oitenta por cento após o quarto ano.

Tratando-se da clausula penal e do instituto do passe, assim entende Luciano Brustolini Guerra:

> Em verdade, tanto a clausula penal quanto o passe apresentam a mesma finalidade, pois funcionam como fator de compensação pela extinção do vinculo jurídico. Entretanto, na vigência do instituto do passe, o vínculo trabalhista e o desportivo coexistiam, enquanto no atual regime jurídico, o vínculo jurídico é unicamente o vinculo trabalhista, sendo o vinculo desportivo somente de natureza acessória.[24]

Conforme o autor acima citado relatou, o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; com o pagamento da cláusula penal; ou ainda com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.[25]

Logo, a interpretação que se faz do artigo 28 da Lei 9.615/98 é que, com o término do contrato de trabalho entre o clube e o jogador, este último, fica livre para negociar um novo contrato com uma equipe diferente.

Apesar de a Lei Pelé ter sido editada em 24 de marco de 1998, a Lei teve um período de *vacatio legis* de três anos para os clubes se adaptarem a nova norma, passando a vigorar o artigo 28 em 26 de marco de 2001.

---

[24] BRUSTOLINI GUERRA, Luciano. Direito Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004, p.139

[25] § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

Os contratos assinados sob a égide da ‘’lei do passe’’ foram mantidos, continuando vigentes até os vencimentos respectivos.[26]

Ora, o sepultamento do instituto do passe, estilizado sob a extinção do vinculo desportivo, a partir de então acessório ao vinculo empregatício, propiciou uma grande insatisfação por parte dos clubes de futebol, que tinham na compra e venda de jogadores o seu propulsor financeiro.[27]

Entretanto, a inspiração dos legisladores nacionais para a extinção do instituto jurídico-desportivo chamado ‘’passe’’ veio de uma sentença proferida pelo Tribunal de Justiça da União Européia, o qual apreciou demanda do jogador profissional belga, Jean-Marc Bosman, que será mais bem abordado no item seguinte.[28]

1.2 Caso Bosman

Jean-Marc Bosman é um belga, jogador de futebol profissional que jogava no R.C. Liège, clube que militava então na primeira divisão da Bélgica. O 'caso Bosman' surgiu de um litígio no ano de 1990 entre ele e o seu clube. Alegando que as regras de transferência da Federação de Futebol Belga e da UEFA-FIFA tinham impedido a sua transferência para o clube francês US Dunkerque, Jean-Marc Bosman processou o RC Liège e, mais tarde, a Federação de Futebol belga e a UEFA. [29]

Ainda antes da sentença Bosnman, a Comissão Européia, órgão vinculado à União Européia, vinha mantendo conversações com a UEFA e a FIFA no sentido de estabelecer algumas mudanças no sistema das transferências de jogadores, uma vez que se argumentava desde aquela época que tais normas estavam a ferir, principalmente, a liberdade de locomoção do trabalhador ‘’comunitário’’(entenda-se aqui aquele trabalhador nacional de

---

[26] SANTOS, Antonio Sergio Figueiredo. **Pratica Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/07/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 2001, p.31.

[27] BRUSTOLINI GUERRA, Luciano. Direito Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004, p.136

[28] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 10

[29] CASTILHO, Milene. **Transferência de jogador de futebol federado**. 2004. Dissertação (Especialização em Direito Desportivo). Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, São Paulo.

um dos países pertencentes a UE e ao EEE) e, também, as regras de concorrência, ambas referentes ao Tratado de Roma, de 1957.[30]

Eduardo Carlezzo, que considera o caso Bosman o divisor de águas do futebol mundial, assim sintetiza os fatos:

> Jean Marc Bosman, jogador de nacionalidade belga, jogava desde 1988 pelo *Royal Club Liégeois SA* (RCL), clube da primeira divisão daquele país, tendo um contrato que se expirava em 30 de junho de 1990, o que lhe garantia uma renda mensal de 120.000 BFR.
>
> Em 21 de abril de 1990, o RCL propôs ao citado jogador uma renovação contratual por mais uma temporada. Todavia, a proposta apresentada reduziu o salário percebido por Bosman, que agora seria de 30.000 BFR, o que representava o mínimo estabelecido pela federação nacional.
>
> Não concordando com a proposta apresentada pelo clube belga, Bosman foi inscrito na lista de transferências, tendo sido fixado o valor de 11.743.000 francos belgas (BFR) como quantia a ser paga pelo clube interessado em adquirir o passe do jogador.
>
> Como não houve interesse de nenhum clube em pagar o valor estipulado para a transferência de Bosman, este estabeleceu contato com o clube francês Dunquerque, da segunda divisão daquele país, tendo sido fechado um contrato que garantia um saldo mensal de 100.000 BFR, mais uma "prima de contratación" de 900.000 BFR. Em 27 de julho celebrou-se o contrato entre o clube belga RCL e o clube francês Dunquerque no qual estipulava-se a transferência temporal, pelo prazo de 1 ano, mediante o pagamento por este último clube de uma compensação de 1.200.000 BFR, que seriam exigíveis quando da recepção pela federação francesa de futebol do certificado de transferência expedido pela federação belga. No mesmo contrato concedia-se ao Dunquerque a opção de adquirir definitivamente o vínculo do jogador mediante o pagamento de 4.800.000 BFR. Tanto o contrato do jogador com o clube francês bem como o deste com o clube belga estavam sob condição suspensiva, qual seja, de que o certificado internacional de transferência chegasse ã federação francesa antes da primeira partida do campeonato.
>
> Em razão do RCL duvidar da capacidade financeira do Dunquerque, o mesmo não solicitou à federação belga que expedisse o certificado internacional de transferência, de maneira que os contratos acabaram tornando-se sem efeito. Destarte, em 31 de julho de 1990 0 RCL suspendeu Bosman, impedindo-o de jogar naquela temporada. [31]

---

[30] ORTIZ, Marcelo. Transferência de atletas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** v.2 Segundo semestre de 2002. São Paulo. Editora da OAB/SP, 2002, p. 84

[31] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 15

Bosman pediu que o tribunal nacional declarasse que as regras de transferência e as cláusulas de nacionalidade não lhe eram aplicáveis, considerando-as incompatíveis com as regras do Tratado de Roma sobre concorrência e livre circulação dos trabalhadores. O tribunal nacional remeteu a questão para o Tribunal de Justiça da União Européia (TJUE), órgão judicial máximo da Comunidade Européia, responsável absoluto pela interpretação das regras de direito comunitário. [32]

No julgamento do caso em pauta, o Tribunal, em resposta às questões que lhe haviam sido submetida pela *Cour d'Appel de Liège*, decidiu da seguinte forma:

> I – O Desporto é uma atividade econômica, na medida em que o objeto do contrato laboral desportivo é o trabalho/prestação de serviços desportivos pelos atletas nas competições desportivas através de remunerações, sendo competência material do Direito Comunitário.
>
> II – Os regulamentos federativos, pelas cláusulas de nacionalidade ou pelas indenizações de transferência, obstáculos à liberdade de circulação dos trabalhadores (art. 48.o do Tratado CEE), não são compatíveis com as normas e os princípios comunitários, de vendo ser abolidos, pelo menos, quando envolva o campo da comunidade.
>
> III – O art.48 do Tratado CEE não admitirá a indenização de transferência, de formação, ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga, ou seja, devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, exceto se, antes desta data, já tiver sido proposta ação judicial; ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.[33]

A partir desta data, Jean Marc Bosman ou qualquer outro atleta/trabalhador comunitário que exercesse atividade desportiva onerosa como labor estava "imune" aos mecanismos federativos, ditos violadores da livre circulação.[34]

Depois do julgamento, Bosman sofreu represálias dos clubes europeus, que se recusaram a contratá-lo. Este atleta acabou se tornando um exemplo e um símbolo para os

---

[32] CASTILHO, Milene. **Transferência de jogador de futebol federado**. 2004. Dissertação (Especialização em Direito Desportivo). Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, São Paulo

[33] LEAL, João. **Revista Jurídica da Universidade moderna**. Coimbra: Coimbra. v. 1. 1998, p. 363-364

[34] RAMOS, Rafael Teixeira, As novas regras da UEFA perante os direitos comunitário e estatal. **Revista brasileira de direito desportivo** – v.6, n. 12 (jul/dez. 2007) São Paulo:IOB: Instituto brasileiro de direito desportivo, 2002, p. 96

jogadores de todo o mundo pelo simples fato de reivindicar o direito de poder trabalhar onde quiser.[35]

1.2.1 Conseqüências do Caso Bosman

A sentença Bosman, proferida em dezembro de 1995 pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, configurou como um marco dentro do esporte, em razão das conseqüências que trouxe para o futebol mundial, muito embora juridicamente seus efeitos estivessem restritos ao Espaço Econômico Europeu.[36]

Em relação à sentença Bosman, Eduardo Carlezzo aponta a conseqüência mais importante.

> O primeiro consectário lógico desta decisão, e também o mais importante (com conseqüências fora da Comunidade Européia, leia-se Brasil), é que atingido o termo final do contrato de um jogador de futebol profissional com o seu clube, e sendo esse jogador cidadão de um dos Estados membros da União Européia, o clube antigo não pode impedir o jogador de assinar um contrato com um clube de outro Estado-membro, de modo que a entidade cedente não poderá mais exigir uma compensação financeira em caso de transferência do jogador.[37]

Outra e grande conseqüência da sentença Bosman, foi a elaboração de um novo regulamento sobre o estatuto e transferência de jogadores. Este estatuto tinha por finalidade, dentre outros fatores, adequar a situação do jogador profissional aos efeitos advindos da sentença Bosman, que até então tinha sua efetividade restrita aos países membros da União Européia.[38]

Bosman alterou profundamente a balança do futebol, pois os clubes, que antes tinham pleno poder sobre os seus jogadores, ficaram fragilizados e os jogadores que antes ficavam presos ao clube mesmo com o término do contrato, passaram a assinar contrato livremente com outra equipe sem que fosse pago uma indenização.

---

[35] BRUNORO, Jose Carlos. **Futebol 100% profissional.** São Paulo: Editora Gente, 1997, p.217
[36] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 145
[37] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 24
[38] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 215

2 FIFA

A entidade máxima que administra o futebol em todo o mundo é a FIFA - Fédération Internationale de Football Association. Foi fundada em 21 de maio de 1904, em um edifício próximo à sede da Union Française dês Sports Athletiques, tendo, em sua ata fundacional, a participação de associações desportivas representando a Franca, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Espanha, Suécia e Suíça. Atualmente a FIFA possui 204 associações nacionais filiadas em um planeta onde se estima em mais de 200 milhões o numero de praticantes de futebol.[39]

Sob o ponto de vista jurídico, conforme o artigo 1º do Estatuto Geral da FIFA[40], a entidade é uma associação inscrita no Registro de Comercio, em conformidade com o art. 60 do Código Civil da Suíça, estando compostas por associações nacionais filiadas e reconhecidas por ela, as quais controlam em seus respectivos países o ‘’association football’’.[41]

De acordo com o artigo 2º do mesmo Estatuto, os objetivos da FIFA são: acompanhar todas as formas de Futebol, tomando as medidas adequadas para prevenir a violação dos estatutos, regulamentos e decisões da FIFA e as Regras do Jogo; desenvolver normas e regulamentos para garantir a sua execução; organizar suas próprias competições internacionais e melhorar o futebol e entregá-lo ao mundo, considerando seu caráter universal, educativo e cultural, assim como seus valores humanitários mediante programas de desenvolvimento infantis.

Os idiomas oficiais da FIFA são inglês, espanhol, Frances e alemão. O inglês é o idioma oficial das atas, correspondências e comunicados.[42]

---

[39] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 211

[40] Artigo 1º - A Federação Internacional de Futebol Associados (FIFA) é uma associação INSCRITA NO Registro comercial de acordo com os artigos 60 e seguintes do Código Civil Suíço.

[41] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 211

[42] **Artículo 8** Idiomas oficiales
1. Los idiomas oficiales de la FIFA son el inglés, el español, el francés y el alemán. El inglés es el idioma oficial de actas, correspondencia y comunicados.

Em cada continente há uma entidade criada para administrar o futebol dentro dos respectivos continentes, com total independência, mas todas devem se reportar à FIFA. Estas entidades são chamadas de Confederações. O organograma abaixo traduz como funciona a escala hierárquica dessas instituições.

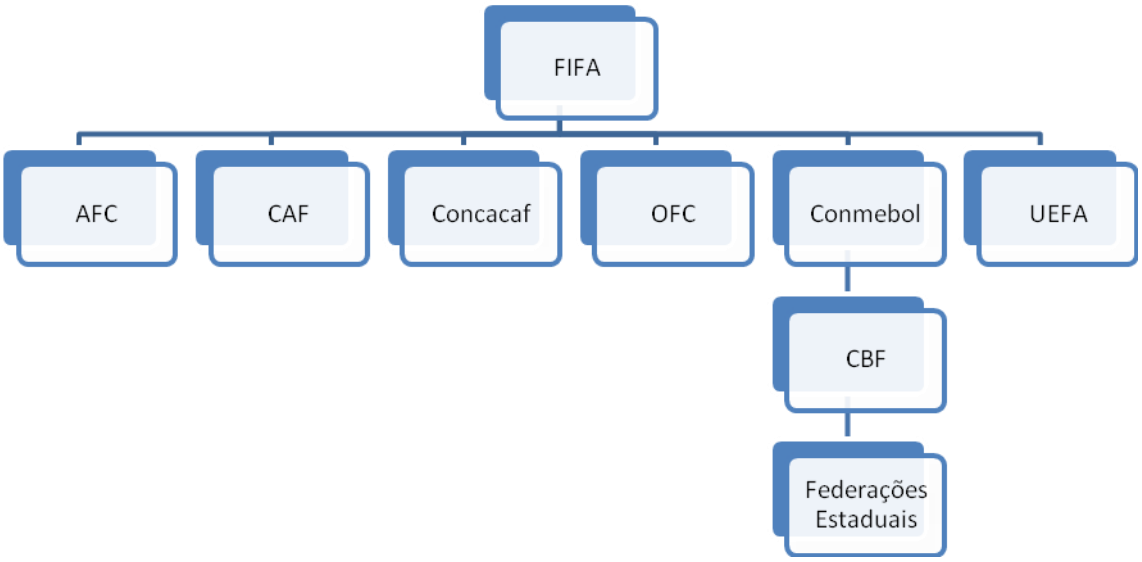

A Conmebol[43] é a responsável pela coordenação do futebol na America do Sul, a AFC[44] na Ásia, a CAF[45] na África, a Concacaf[46] na America do Norte, Central e Caribe, OFC[47] na Oceania, e a UEFA[48] na Europa.

Cada uma dessas confederações abriga vários países, que por sua vez possuem as próprias entidades diretivas. No Brasil, a CBF é a responsável pelo futebol. No país, entretanto, ainda existem as federações que organizam e comandam o esporte em cada estado, que promovem seus próprios campeonatos.[49]

[43] Confederação Sul-Americana de Futebol
[44] Confederação Asiática de Futebol
[45] Confederação Africana de Futebol
[46] Confederação Norte - Centro-americana e do Caribe de Futebol
[47] Confederação da Oceania de Futebol
[48] União das Associações Européias de Futebol
[49] BRUNORO, Jose Carlos. **Futebol 100% profissional.** São Paulo: Editora Gente, 1997, p.131

2.1 Âmbito de aplicação das normas da FIFA

O principal instrumento jurídico da FIFA que tange as relações entre jogadores e clubes de futebol é o Estatuto de Transferências de Jogadores.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º estatuto acima mencionado, o âmbito de aplicação de suas normas é apenas para transferências entre clubes de associações distintas.[50]

Para as transferências entre jogadores de uma mesma associação, o parágrafo 2º do artigo 1º estabelece que seja criado um regulamento especifico por cada associação, o qual deve ser aprovado pela FIFA. O referido regulamento deve igualmente prever um sistema para compensar os clubes que investem na formação e educação dos jovens jogadores.[51]

Já o parágrafo 3º do artigo 1º estabelece que os dispositivos dos artigos 2º ao 8º, 10, 11, 18, 18bis, 19, 19bis do Estatuto de Transferências devem obrigatoriamente ser incorporados ao regulamento em âmbito nacional das associações.

Assim, cabe destacar, que a indenização por formação e o mecanismo de solidariedade previsto respectivamente nos anexos 4 e 5 do Estatuto de Transferência da FIFA, limitam-se a uma transferência internacional, não sendo utilizados em negociações em âmbito nacional.

Para Eduardo Carlezzo, as normas deste estatuto têm aplicação direta a todas aquelas entidades a ela direta ou indiretamente vinculadas, que sob este ponto de vista ele exemplifica:

---

[50] **Artículo 1** Ámbito de aplicación
1. Este reglamento establece las normas mundiales y obligatorias concernientes al estatuto de los jugadores y su elegibilidad para participar en el fútbol organizado, así como su transferencia entre clubes de distintas asociaciones.

[51] **2**. La transferencia de jugadores entre clubes de una misma asociación está sujeta a un reglamento específi co, redactado por la asociación correspondiente conforme al art. 1, apdo. 3 del presente reglamento, el cual debe ser aprobado por la FIFA. Dicho reglamento establecerá las disposiciones para la resolución de disputas entre clubes y jugadores, de acuerdo con los principios estipulados en el presente reglamento. Asimismo, establecerá un sistema para recompensar a los clubes que invierten en la formación y la educación de jugadores jóvenes.

> (...) a Confederação Brasileira de Futebol é associada diretamente à FIFA, e por isso suscetível da incidência de suas regras. Os clubes de futebol que disputam o campeonato brasileiro da Série A não são vinculados diretamente a FIFA, porem, em razão de serem membros especiais da CBF, aderem indiretamente às normas da entidade mundial. O mesmo vale para as entidades de administração regional do desporto (federações). Como não existem tratados internacionais que estipulem as diretrizes quanto à aplicação das normas da entidade-mãe do futebol, cabe então aferir em seus estatutos quais são as dimensões que são dadas as mesmas.[52]

Conforme o autor mencionou acima, não existem tratados internacionais que estipulem as diretrizes de aplicação das normas da FIFA. Entretanto, será estudada adiante a vinculação do Estado brasileiro com as normas desportivas internacionais.

2.2 Transferências Internacionais

Para bem entender o Direito de Formação e o Mecanismo de Solidariedade, deve-se preliminarmente compreender o que vem a ser uma transferência internacional de jogadores de futebol.

Sobre tal assunto, Eduardo Carlezzo entende da seguinte forma:

> A correta definição do conceito de transferências internacionais tem um conteúdo pratico extremamente relevante, pois é nesta resposta que se encaixa, basicamente, a aplicação da maior parte das normas da FIFA. Embora não haja uma definição conceitual, podemos dizer, com base nos documentos jurídicos analisados, que uma transferência internacional é aquela onde um jogador se transfere de um clube pertencente a uma associação nacional para um clube pertencente a outra associação nacional diversa, independente da sua nacionalidade. Por exemplo: se um jogador brasileiro atuante na Itália transfere-se a outro clube italiano, seria o caso de transferência internacional? Não, pois neste caso não interessa a nacionalidade do jogador, mas sim a localização dos clubes envolvidos na transação, que deverão estar em países diferentes.[53]

Configura-se então, uma transferência internacional, quando um jogador, independente de sua nacionalidade, sai de um clube que pertence a uma associação, para outro clube de uma associação diferente

2.2.1 Certificado Internacional de Transferência

[52] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 212.
[53] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 214

Um dos aspectos fundamentais de uma transferência internacional de um jogador de futebol é o certificado internacional de transferência.[54]

Deve-se dizer que sempre que um jogador se transfere de um clube pertencente a um determinado país para outro país qualquer, é imprescindível a expedição do certificado internacional de transferência, para que ele tenha condições de atuar. Tal documento deve ser obrigatoriamente expedido pela associação nacional do antigo clube do atleta a pedido da associação nacional do novo clube.[55]

No entendimento de Eduardo Carlezzo, a importância deste documento é tamanha que não há possibilidade de fornecer condição de jogo a um jogador advindo de um clube de outra associação sem a apresentação do certificado internacional de transferência.[56]

A previsão legal do certificado internacional de transferência está no artigo 9 do Estatuto de Transferência de Jogadores. Os procedimentos administrativos para a expedição do CTI encontram-se definidos no anexo 3, artigo 8º, e anexo 3ª do presente estatuto.

2.3 Estatutos da FIFA

Após longa espera na justiça para saber o posicionamento do tribunal europeu em relação à sentença Bosman, a FIFA em 2001 para amenizar as disparidades entre o nível financeiro e técnico entre os países e os clubes, estipulou em 2001 novas regras para a transferência de jogadores.

Os Estatutos da FIFA e o seu regulamento de aplicação equivalem à Constituição do órgão máximo do futebol internacional. Eles determinam as leis básicas do futebol mundial, com base nas quais são definidas inúmeras regras sobre competições, transferências, questões relativas ao doping e uma variedade de outros assuntos.[57]

---

[54] ORTIZ, Marcelo. Transferência de atletas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** v.2 Segundo semestre de 2002. São Paulo. Editora da OAB/SP, 2002, p. 85

[55] ORTIZ, Marcelo. Transferência de atletas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** v.2 Segundo semestre de 2002. São Paulo. Editora da OAB/SP, 2002, p. 85

[56] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 226

[57] FIFA NEWS. **Organização.** Disponível em http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/statutes.html. Acesso em 2 set. 2010.

Em razão de fortíssimas pressões, em 2001 a FIFA criou um novo regulamento de transferências, inspirado nos ditames da sentença Bosman, de forma que suas conseqüências fossem irradiadas mundo afora.[58]

Luiz Antonio Grisard aponta os motivos pelos quais a FIFA decidiu intervir e regular o mercado de transferências:

> O primeiro deles foi disciplinar a verdadeira feira livre que se estabeleceu na Europa após o caso Bosman, uma vez que as normas sobre transferências colidiram frontalmente com a nova (e flexível) realidade de trabalho da Comunidade Européia. Posteriormente, percebeu que, com um mercado aberto, os clubes responsáveis pela formação de jovens talentos estariam em flagrante desvantagem em relação ao agressivo mercado europeu, que garimpavam craques cada vez mais cedo e concentrava todo o lucro futuro obtido com o atleta. Finalmente o regulamento surgiu como meio de não desestimular investimentos em centros de formação/educação e nas categorias de base dos clubes profissionais.[59]

Outro fator que por certo também influenciou na criação dessas novas regras foi o crescente numero de litígios envolvendo a transferência de jogadores que chegavam aos gabinetes da FIFA.[60]

No seu Estatuto de Transferência de jogadores, que sofreu algumas alterações em 2005, 2007, 2008 e agora em 2010, a FIFA criou a indenização por formação e o mecanismo de solidariedade que visa compensar financeiramente os clubes formadores e educadores. Tais normas estão presentes respectivamente nos anexos 4 e 5 do mencionado estatuto que serão melhor abordado adiante.

A FIFA adotou esses mecanismos para minimizar essa desigualdade e beneficiar os clubes, que após a sentença Bosman ficaram muito desprotegidos.[61]

---

[58] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 145

[59] GRISARD, Luiz Antonio. Normas da FIFA sobre transferência internacional de atletas profissionais de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004, p.139

[60] ORTIZ, Marcelo. Transferência de atletas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** v.2 Segundo semestre de 2002. São Paulo. Editora da OAB/SP, 2002, p. 84

[61] NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** Ano VI, n.11, Jan-jun/2007, São Paulo:Editora IOB 2007, p. 55

2.4 Direito de Formação

Como dito anteriormente, a compensação por formação/educação de jovens atletas foi instituída pela entidade máxima do futebol mundial como forma de amainar a reação dos clubes profissionais às mudanças nas regras de transferência.[62]

A FIFA trouxe no seu novo Estatuto de Transferência de jogadores, elaborado em razão da sentença Bosman, através do seu artigo 20 e melhor compreendido no anexo 4 do presente Estatuto uma indenização aos clubes formadores.

Segundo estas normas da FIFA, a formação e a educação de um atleta se realizam dos 12 aos 23 anos de idade. Como regra geral, a indenização por formação é devida aos clubes formadores até que o atleta complete 23 anos, pelo treinamento realizado até os 21 anos, salvo quando seja evidente que o processo de formação do atleta se encerrou antes dos 21 anos de idade (e tal evidência advém, por exemplo, da celebração de um contrato como profissional antes dos 21 anos).[63]

Neste último caso, a compensação deve ser paga até o jogador completar os 23 anos de idade, mas o cálculo do montante da compensação deve ser baseado entre os 12 anos e a idade em que for estabelecido que o jogador efetivamente terminasse a sua formação.

Nesta hipótese, em que o período de formação do jogador poderá ser inferior a 21, trouxe muitas duvidas as associações nacionais e clubes, que solicitaram a FIFA um esclarecimento.[64]

A FIFA se manifestou através da Circular n. 801, que assim previa:

> Solicitou a Comissão definir quais aspectos determinam o fim da formação ou capacitação de um jogador. A Comissão estipulou que se trata de um assunto em que cada clube que solicitou este feito deva provar o fim da formação. Pode-se considerar que um jogador que atua habitualmente na equipe 'A' do seu time, já tenha terminado de fato o seu período de formação. Efetivamente, este fato pode determinar que o jogador tenha

[62] GRISARD, Luiz Antonio. Normas da FIFA sobre transferência internacional de atletas profissionais de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004, p.133

[63] SANTORO, Luiz Felipe. **Direito dos Clubes formadores**. Disponível em http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=638. Acesso em 8 set. 2010.

[64] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 233

> concluído sua formação, mas pode haver outras considerações a ser levado em conta. Cada decisão deverá ser adotada individualmente. Este princípio se aplicará também aos aprendizes de profissional e aos jogadores com um acordo de escolarização.

Haverá casos, então, onde o jogador, com 18 anos de idade, já tenha cumprido seu período de formação. Nesta hipótese, a indenização terá por base a formação obtida pelo atleta dos 12 aos 18 anos.[65]

Esta compensação por formação será devida quando um jogador é inscrito pela primeira vez como profissional ou quando um jogador profissional é transferido entre clubes de duas Federações diferentes (quer seja durante o contrato ou no final do mesmo) antes do final da Época do seu 23.º aniversário. Por outro lado, a indenização não será devida quando o Clube Anterior rescindir o contrato do jogador sem justa causa (sem prejuízo dos direitos dos clubes anteriores), ou se o jogador for transferido para um clube de 4.ª categoria; ou ainda se um Profissional readquirir o estatuto de Amador ao ser transferido.[66]

De qualquer forma, os clubes participantes da formação e da educação do atleta devem receber indenização quando o atleta se transfere de um clube até os 23 anos de idade, sendo que os critérios para a definição de quanto caberá a cada clube formador são definidos nos regulamentos emitidos pela entidade que governa o futebol mundial.[67]

Há que se deixar claro que todo regramento relativo à compensação pela transferência de jovens atletas somente é legitimo nos casos em que a transferência se opere

---

[65] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 234

[66] **Artigo 2.º** - Pagamento de Compensação por Formação
A Compensação por Formação é devida:
i) quando um jogador é inscrito pela primeira vez como Profissional;
ii) ou quando um Profissional é transferido entre clubes de duas Federações diferentes (quer seja durante o contrato ou no final do mesmo) antes do final da Época do seu 23.º aniversário.
A Compensação por Formação não é devida:
i) se o Clube Anterior rescindir o contrato do jogador sem justa causa (sem prejuízo dos direitos dos clubes anteriores);
ii) ou se o jogador for transferido para um clube de 4.ª categoria;
iii) ou se um Profissional readquirir o estatuto de Amador ao ser transferido.

[67] SANTORO, Luiz Felipe. **Direito dos Clubes formadores**. Disponível em http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=638. Acesso em 8 set. 2010.

entre clubes pertencentes a diferentes confederações nacionais, por força do preâmbulo do regulamento da FIFA.[68]

2.4.1 Requisitos

Para um clube ter este direito de indenização por formação, quando o jogador é inscrito pela primeira vez como profissional em outra equipe, basta que, além deste novo clube pertencer a uma associação diferente do(s) clube(s) formador(es), este(s) clube(s) formador(es), comprovem que o jogador de fato esteve inscrito no clube a partir da temporada do seu 12º aniversario.

Nos casos em que o jogador já é profissional, basta que a transferência ocorra até o seu 23º aniversário, na vigência ou no final do seu contrato para uma equipe de uma associação diferente do seu antigo clube e que este antigo clube apenas comprove o tempo em que o jogador esteve por lá.

2.4.2 Base de cálculo da indenização por formação

A FIFA pediu a cada confederação para que classificasse os clubes de futebol em, no maximo, 4 categorias, dependendo do volume de investimento que os clubes a ela filiados realizam a formação de novos atletas. Obviamente, nem todos os países possuem condições de dividir os clubes em 4 categorias, pois na maioria das vezes não existe numero suficiente de clubes.

Os custos de formação que são estabelecidos por cada confederação para cada categoria de clube, bem como a categorização de clubes por cada Federação, são publicados na página da Internet da FIFA e são atualizados anualmente.

A última atualização dos custos de formação de cada categoria dos clubes de cada Confederação foi feita em 29 de abril de 2010, pela Circular da FIFA n.º 1223 que assim definiu:

---

[68] GRISARD, Luiz Antonio. Normas da FIFA sobre transferência internacional de atletas profissionais de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004, p.133

Confederação	Categoria I	Categoria II	Categoria II	Categoria IV
AFC		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CAF		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
CONCACAF		USD 40,000	USD 10,000	USD 2,000
CONMEBOL	USD 50,000	USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
OFC		USD 30,000	USD 10,000	USD 2,000
UEFA	EUR 90,000	EUR 60,000	EUR 30,000	EUR 10,000

Com base nos valores acima é que os clubes vão calcular o valor da indenização por formação, que será obtida multiplicando-se o valor da categoria em que o novo clube se enquadra pelo numero de anos que o(s) antigo(s) clube(s) investiram na formação do jogador a partir do seu 12º aniversario.

Entretanto, a FIFA, para garantir que a Compensação por Formação para jovens jogadores não seja fixada em níveis exageradamente altos, os custos de formação correspondente dos 12 aos 15 anos serão baseados nos custos de formação e educação para clubes de categoria 4 da associação do novo clube. [69]

Por exemplo, suponha-se que um jogador jogou dos seus 11 aos 20 anos como amador em uma equipe brasileira e em seguida assinou o seu primeiro contrato de profissional com uma equipe de categoria 1 de Portugal. Os 4 anos correspondentes aos seus 12, 13, 14 e 15 anos serão multiplicados pelo valor da categoria 4 da associação européia e os outros anos serão multiplicados pelo valor da categoria em que o novo clube se encontra, que, neste caso em questão é a categoria 1.

Cabe ressaltar, que quando o jogador assinar o seu primeiro contrato de profissional, todos os clubes formadores que investiram em sua formação a partir dos 12 anos terão direito a esta indenização. Já no caso de transferência, apenas o antigo clube será indenizado, e o valor desta indenização será calculado levando em consideração o valor

[69] **Artículo 3.** Para garantizar que la indemnización por formación de jugadores muy jóvenes no se fi je en niveles irrazonablemente altos, los costos de formación de jugadores de 12 a 15 años de edad, es decir cuatro temporadas, se basará en los costos de formación y educación de clubes de la 4° categoría. Está excepción no será aplicable en caso de que el evento que origine el derecho a una indemnización por formación (v. anexo 4, art. 2, apdo.1) ocurra antes de fi nalizar la temporada del 18° cumpleaños del jugador.

correspondente à categoria do novo clube e o numero de anos que este jogador ficou no seu último clube.

Em regra geral, para calcular a Compensação por Formação devida a um clube ou vários clubes anteriores, é necessário considerar os custos que o novo clube teria se tivesse formado o jogador. [70]

Em ambos os casos, o prazo para o pagamento da Compensação por Formação é de 30 dias após a inscrição do Profissional na Nova Federação. Se não puder ser estabelecida uma ligação entre o jogador e qualquer um dos clubes que formaram o atleta, ou se estes clubes não se manifestarem no prazo de 18 meses após a primeira inscrição do jogador como profissional na nova federação, a Compensação por Formação será paga à Federação do país (ou países) no qual o jogador recebeu formação. Esta compensação será destinada aos programas de desenvolvimento do futebol para jovens na Federação ou Federações em questão.

2.5 Mecanismo de Solidariedade

Paralelamente a existência da indenização de formação, a FIFA instituiu também, através do anexo 5 do Estatuto de transferência de jogadores o chamado mecanismo de solidariedade, que segundo Eduardo Carlezzo nada mais é do que uma indenização paga aos clubes formadores quando o jogador abandonar o clube durante a vigência do seu contrato para se transferir para outra agremiação de um país diferente.[71]

Segundo tal mecanismo, quando um atleta troca de clube durante a vigência do contrato de trabalho e o clube anterior recebe uma indenização pela transferência, 5% sobre o valor da indenização paga deverá ser dividido entre os clubes formadores do atleta segundo os critérios estabelecidos pela FIFA, não importando a idade do atleta por ocasião da transferência.

---

[70] **Artículo 5** Cálculo de la indemnización por formación
1. Por regla general, para calcular la indemnización por formación para el club o los clubes anteriores es necesario considerar los gastos que el nuevo club hubiese efectuado en caso de haber formado al jugador.

[71] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 249

2.5.1 Requisitos

Para que uma equipe de futebol tenha direito ao mecanismo de solidariedade, basta que o jogador o qual esta equipe revele, na vigência do seu contrato de trabalho com outra equipe filiado a uma associação, seja transferido para uma terceira equipe filiado a outra associação.

Efetuada a negociação, basta apenas que a equipe formadora comprove o período de formação do atleta a FIFA ou ao novo clube que este foi transferido.

2.5.2 Base de cálculo do mecanismo de solidariedade

O anexo 5 do Estatuto de transferência de jogadores estabelece no seu artigo 1º que a contribuição será distribuída, segundo a idade em que o jogador esteve no clube, da seguinte forma:

- Época do 12.º aniversário, 5% (i.e. 0,25% da compensação total)
- Época do 13.º aniversário, 5% (i.e. 0,25% da compensação total)
- Época do 14.º aniversário, 5% (i.e. 0,25% da compensação total)
- Época do 15.º aniversário, 5% (i.e. 0,25% da compensação total)
- Época do 16.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 17.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 18.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 19.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 20.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 21.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 22.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)
- Época do 23.º aniversário, 10% (i.e. 0,5% da compensação total)

Aplicando estas regras à maior negociação da historia do futebol mundial, observa-se o que rendeu ao Sporting Clube de Portugal, clube formador do jogador português Cristiano Ronaldo na transferência do jogador do Manchester United da Inglaterra para o Real Madri da Espanha.

Considerando que Cristiano Ronaldo freqüentou as categorias de base do Sporting dos 12 aos 18 anos, e que o Real Madri desembolsou 94 milhões de euro para tirá-lo do Manchester United, o clube português, então, de acordo com o mecanismo de solidariedade do Estatuto de Transferência da FIFA arrecadou 2,35 milhões de Euro.[72]

O artigo 2° do mesmo anexo também estipula o procedimento do pagamento:

> 1. O Novo Clube deve pagar a contribuição de solidariedade ao(s) clube(s) formador(es), em conformidade com as disposições acima estabelecidas, o mais tardar no prazo de 30 dias após a inscrição do jogador ou, em caso de pagamentos parcelares, 30 dias após a data de tais pagamentos.
>
> 2. É responsabilidade de o Novo Clube calcular o montante da contribuição de solidariedade e a forma como deve ser distribuído de acordo com a história da carreira do jogador. O jogador deve se necessário, apoiar o novo clube no cumprimento desta obrigação.
>
> 3. Se não puder ser estabelecida uma ligação entre o Profissional e qualquer um dos clubes dos quais recebeu formação, no prazo de 18 meses após a sua transferência, a contribuição de solidariedade é paga à Federação ou Federações do país (ou países) no qual o jogador recebeu formação. Esta contribuição de solidariedade será afeta aos programas de desenvolvimento do futebol jovem na Federação ou Federações em questão.
>
> 4. A Comissão do Estatuto dos Jogadores da FIFA pode impor medidas disciplinares a clubes que não respeitem as obrigações estipuladas no presente anexo.

2.5.3 Comprovação do período de formação

Para Renan Ness, um aspecto de fundamental importância à composição do credito resultante da contribuição de solidariedade e da indenização por formação é a comprovação do período da formação, item que merece especial atenção. Sobre esse aspecto, ele interpreta da seguinte forma

---

[72] FUTEBOL FINANCE. **Cristiano Ronaldo, Real Madrid – Maior transferência do mundo**. Disponível em http://www.futebolfinance.com/cristiano-ronaldo-real-madrid-a-maior-transferencia-do-mundo. Acesso em 28 ago. 2010.

> Determinar o período em que o atleta esteve vinculado ao clube é essencial para dar inicio ao procedimento de cobrança e recebimento de sua quota-parte no montante da indenização envolvida entre clubes de diferentes países, que, por previsão das normas da FIFA, pode alcançar até 5% conforme o período de formação comprovado.[73]

Foi instituído pela Circular FIFA n. 775, de 3 de outubro de 2001, e ratificado pelo artigo 7º do Regulamento sobre o estatuto e transferência de jogadores o passaporte do jogador que assim o dispõe:

> Artigo 7º
>
> Passaporte do jogador
>
> A federação que inscreve o jogador é obrigada a fornecer ao clube no qual o jogador está inscrito o passaporte do jogador, contendo os dados relevantes do jogador. O passaporte do jogador indica o(s) clube(s) qual/quais o jogador esteve inscrito desde a época em que celebrou o seu 12º aniversario. Se um aniversário ocorrer entre épocas, deve ser indicado no passaporte do jogador o clube no qual estava inscrito na época seguinte ao seu aniversario.

O passaporte do atleta é a prova mais relevada para a cobrança desses dois institutos concernentes a formação do atleta, pois detalha todos os clubes nos quais o atleta esteve inscrito desde a entrada na associação nacional. Deve indicar cronologicamente os clubes que o jogador esteve inscrito dos 12 aos 23 anos.[74]

A FIFA exige que as associações ou confederações nacionais criem o "passaporte do jogador" para se fazer prova de sua formação. No Brasil, a CBF em 2005 editou uma resolução regulando a adoção do passaporte, porém, até agora não instalou o procedimento. Sendo assim, a prova que o clube formou o jogador é singela, podendo ser comprovada inclusive mediante a carteira de inscrição do jovem nas categorias de base do clube, por exemplo.[75]

Dado o numero de atletas em atividade no Brasil, seria humanamente impossível elaborar, um a um, todos os passaportes. Por isso, aos clubes é importante manter

---

[73] NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** Ano VI, n.11, Jan-jun/2007, São Paulo:Editora IOB 2007, p. 64

[74] NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** Ano VI, n.11, Jan-jun/2007, São Paulo:Editora IOB 2007, p. 65

[75] ALFONSIN, Pedro. **Mecanismo de solidariedade indenização por formação**. Disponível em http://www.universidadedofutebol.com.br/ConteudoCapacitacao/Artigos/Detalhe.aspx?id=1378&p= Acesso em 15 ago. 2010.

outras formas de comprovação para ajudar no momento da cobrança e do fornecimento das informações para, quando necessitar da elaboração do passaporte, já tenha os dados documentados.[76]

Sobre as demais formas de comprovação do direito de indenização e mecanismo de solidariedade, Renan Ness tem os seguintes entendimentos:

> Os contratos de formação são uma forma bastante utilizada pelos clubes brasileiros, haja vista que a Confederação Brasileira de Futebol só está produzindo os passaportes dos atletas na medida em que surgem litígios na FIFA que necessitam de comprovação do período de formação.
>
> Portanto, já se portando uma documentação relativa ao período de vinculação do atleta com a entidade, facilita a futura identificação do período da formação e da confecção do respectivo passaporte pela entidade nacional do futebol.
>
> (...) Outra forma bastante utilizada, nos casos de times brasileiros, é a busca junto à federação estadual onde o clube é filiado, de uma certidão do período no qual o atleta esteve inscrito, que também dará subsídios à federação nacional para elaboração dos passaportes.
>
> (...) A certidão expedida pela federação local, filiada a CBF, já é um documento capaz para iniciar-se a cobrança.

Assim, para uma equipe que queira comprovar que o jogador passou pelo clube para pleitear uma indenização por formação ou o mecanismo de solidariedade, basta que este clube junte toda a documentação referente à inscrição na federação estadual ou o contrato de formação e encaminhe tudo para a CBF, que irá confeccionar o passaporte do atleta.

E ainda, de acordo com o inciso 2, do artigo 2 do anexo 5 do Estatuto de Transferências da FIFA[77], Renan Ness entende que existe a possibilidade do jogador

---

[76] NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** Ano VI, n.11, Jan-jun/2007, São Paulo:Editora IOB 2007, p. 65

[77] **Artigo 2º** Procedimento de pagamento

2. É responsabilidade do Novo Clube calcular o montante da contribuição de solidariedade e a forma como deve ser distribuído de acordo com a historia da carreira do jogador. O jogador deve, se necessário, apoiar o novo clube no cumprimento desta obrigação.

colaborar com a identificação dos seus clubes formadores, para o valor relativo a contribuição de solidariedade ou de formação ser distribuído corretamente.[78]

Apesar do artigo 2º do anexo 5 não especificar a forma de colaboração do jogador para comprovar o seu período de formação nos seus antigos clubes, Renan Ness também analisa a possibilidade de uma declaração escrita do atleta, informando os seus clubes formadores, para que seja averbado em seu passaporte. Segundo ele, isto facilitaria aos clubes de interior, menos favorecidos economicamente, que também participam da formação e educação, de terem garantido o seu direito relativo ao mecanismo de solidariedade e indenização por formação. [79]

2.5.4 Transfer Matching System

A FIFA implantou, no ultimo dia 1º de outubro, o TRANSFER MATCHING SYSTEM (TMS), o novo sistema de transferências que terá de ser obrigatoriamente usado por todas as afiliadas da entidade. O TRANSFER MATCHING SYSTEM facilita as transferências de jogadores e visa tornar as transações internacionais mais rápidas, padronizadas e transparentes, evitando assim a lavagem de dinheiro e preservando os jogadores menores de idade.[80]

O TMS também será um banco de dados com o acompanhamento da carreira dos atletas e histórico dos mesmos servindo para achar os clubes formadores que serão compensados financeiramente no caso de uma possível transferência.[81]

O presidente da entidade, Joseph Blatter, comemorou a implantação do novo sistema e o definiu como "um momento histórico para o futebol".

> O TMS é um sistema on-line relativamente simples, mas causará um enorme impacto sobre a transferência internacional de jogadores. Graças ao TMS, as autoridades do futebol têm mais detalhes sobre cada transferência. O mais

[78] NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** Ano VI, n.11, Jan-jun/2007, São Paulo:Editora IOB 2007, p. 66

[79] NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** Ano VI, n.11, Jan-jun/2007, São Paulo:Editora IOB 2007, p. 67

[80] LANCENET. **Contra fraudes, FIFA cria sistema on-line de transferência**. Disponível em http://www.lancenet.com.br/noticias/10-09-29/834992.stm?futebol-contra-fraudes-fifa-cria-sistema-on-line-de-transferencias. Acesso em 29 set. 2010.

[81] GLOBO.COM. **FIFA comemora implementação de novo sistema de transferências.** Disponível em http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2010/09/fifa-comemora-implementacao-do-novo-sistema-de-transferencias-line.html. Acesso em 29 set. 2010

> importante é que ele torna mais transparente cada transação e nos ajuda em aspectos como a luta contra a lavagem de dinheiro e a proteção de menores de idade em transferências.[82]

Ainda de acordo com a FIFA, os dois clubes envolvidos em uma negociação terão de introduzir a mesma informação no TMS. Caso contrário, a transferência será bloqueada e as associações não poderão expedir o certificado de transferência internacional (CTI).

Em linhas gerais, são introduzidos mais de 30 dados por transação, entre eles a informação sobre o jogador, sobre o clube, todos os valores envolvidos, inclusive os pagos aos clubes formadores, as datas de vencimento e os dados bancários.

Todos os dados deverão ser confirmados mediante documentação. Para isso, serão colocados no sistema cópias digitalizados dos documentos de identificação do jogador, de seu novo contrato de trabalho e do contrato de transferência. Este sistema substitui o antigo em formato de papel. No caso de jogadores jovens e menores de idade, o TMS também tem uma função vital. Por monitorar o histórico de cada jogador, o sistema pode ser usado para que cada clube com participação na formação de um atleta possa receber as quantias apropriadas quando o atleta em questão for negociado.[83]

Sendo certo que este sistema será mais valia para clarificar os valores e entidades envolvidas nas transferências internacionais de jogadores, poderá ser a porta aberta para que as federações e ligas utilizem sistemas idênticos para controlar as transferências nacionais. O controle das transferências em articulação com organismos nacionais de fiscalização das actividades financeiras dos clubes é o caminho a seguir para tornar a indústria do futebol transparente.[84]

Com a implementação do TMS, o certificado internacional de transferência, documento obrigatório em uma transferência internacional, mencionado anteriormente, passa a ser eletrônico, substituindo totalmente o processo da tradicional CIT em papel.

2.5.5 Juízo competente

---

[82] LANCENET. **Contra fraudes, FIFA cria sistema on-line de transferência**. Disponível em http://www.lancenet.com.br/noticias/10-09-29/834992.stm?futebol-contra-fraudes-fifa-cria-sistema-on-line-de-transferencias. Acesso em 29 set. 2010.

[83] FIFA NEWS. **Revolução no futebol: o TMS obrigatório**. Disponível em http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/releases/newsid=1309845.html. Acesso em 29 set. 2010.

[84] FUTEBOL FINANCE. **TRANSFER MATCHING SYSTEM – O novo sistema de transferência da FIFA**.Disponível em http://www.futebolfinance.com/transfer-matching-system-%e2%80%93-o-novo-sistema-de-transferencias-da-fifa. Acesso em 29 set. 2010.

De acordo com o artigo 24[85] do Novo Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA combinado com as letras ‘’d’’[86] e ‘’e’’[87] deste mesmo Estatuto, a Câmara de Resolução de Disputas (CRD) decidirá sobre qualquer disputa relacionada com a indenização por formação e mecanismo de solidariedade entre clubes de associações diferentes.

Caberá recurso das decisões da Câmara de Resolução de Disputas no Tribunal de Arbitragem Desportivo (TAD).[88]

2.6 Diferença entre o Mecanismo de Solidariedade e o Direito de Formação

É importante não confundir a indenização por formação/educação com o mecanismo de solidariedade.

A primeira grande diferença é em relação a idade do jogador, pois a indenização por formação jamais é devida após os 23 anos.[89] O mecanismo de solidariedade não tem limite de idade, podendo, desta forma, ser invocado até a ultima transferência que o jogador vier a fazer durante a sua carreira, desde que, esta transferência tenha ocorrido durante a vigência do contrato.

A outra grande diferença entre as duas formas de indenização é em relação ao valor de cada uma. A base de calculo da indenização por formação devida pelo mecanismo de solidariedade é o próprio valor da transferência, uma vez que é sobre ele que incide o

---

[85] **Artículo 24**- Cámara de Resolución de Disputas (CRD)
1. La Cámara de Resolución de Disputas (CRD) decidirá sobre cualquier disputa conforme al art. 22 a), b), d) y e), salvo si se trata de la expedición de un CTI.

[86] **d)** disputas relacionadas con la indemnización por formación (art. 20) y el mecanismo de solidaridad (art. 21) entre clubes que pertenecen a asociaciones distintas;

[87] **e)** disputas relacionadas con el mecanismo de solidaridad (art. 21) entre clubes que pertenezcan a la misma asociación, siempre que la transferencia del jugador que ocasione la disputa haya ocurrido entre clubes que pertenezcan a diferentes asociaciones;

[88] El juez de la CRD tiene la obligación de someter asuntos fundamen tales a la Cámara. La composición de la Cámara será paritaria, con igual número de representantes del club y del jugador, salvo en los casos que pueda decidir un juez de la CRD. Durante el proceso, cada parte tiene derecho a ser oída. Las decisiones de la Cámara de Resolución de Disputas o del juez de la CRD pueden recurrirse ante el TAD.

[89] GRISARD, Luiz Antonio. Normas da FIFA sobre transferência internacional de atletas profissionais de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004, p.134

percentual respectivo. O fato gerador, aqui, é a transferência do atleta durante a vigência do contrato.[90] Na indenização por formação, o valor é calculado considerando os custos de formação da categoria do novo clube (tabela do anexo 1) multiplicado pelos anos que o jogador esteve no(s) clube(s) anterior(es).

Sob o mesmo ponto de vista, está o entendimento de Luiz Felipe Santoro:

> A indenização de formação é devida nas transferências realizadas até os 23 anos de idade e distribuída diretamente aos clubes formadores do atleta, ao passo que o mecanismo de solidariedade representa um plus percentual sobre o valor da indenização paga ao clube anterior, a ser repartido entre os clubes que participaram da formação, mesmo nas transferências efetuadas após o atleta completar 23 anos de idade.
>
> Os próprios critérios para a apuração dos respectivos valores são absolutamente distintos, uma vez que a indenização de formação é calculada com vistas a ressarcir os custos efetivos da formação do atleta, com base nos critérios estabelecidos no regulamento de aplicação do Regulamento da FIFA, ao passo que o mecanismo de solidariedade é calculado com base no valor da indenização paga ao clube anterior.[91]

Cabe salientar também, que, em nenhuma hipótese será cobrado cumulativamente por uma única equipe às duas formas de indenização na mesma transferência. Ou é uma, ou é outra.

Entende-se porem, que existe a possibilidade em uma transferência, de ser cobrado o mecanismo de solidariedade por uma equipe e o direito de formação por outra. Entretanto, na pratica isso dificilmente ocorre pelo fato do valor correspondente a indenização por formação já estar embutida no valor da obrigação principal, que é a transferência do jogador através de um acordo entre o antigo e o novo clube. Não estando o valor correspondente a indenização por formação no acordo da transferência, entende-se que os dois modelos de indenização podem ser aplicados na mesma transferência por clubes distintos.

.

---

[90] GRISARD, Luiz Antonio. Normas da FIFA sobre transferência internacional de atletas profissionais de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004, p.134

[91] SANTORO, Luiz Felipe. **Direito dos Clubes formadores**. Disponível em http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=638. Acesso em 8 set. 2010.

3 LEI PELÉ

Pode-se observar no histórico legislativo, que o esporte brasileiro atravessou um longo período de carência de legislação específica ate a edição da Lei Pelé em 24 de marco de 1998.

Entretanto, em razão dos seus vícios de inconstitucionalidade e de irrealidades que continha, a Lei 9.615/98 foi objeto de varias e sucessivas alterações legislativas decorrentes da Lei 9.981/2000, da Lei 10.624/2001 e da Lei 10.672/2003, que modificaram ora minorando efeitos nocivos, ora danos colaterais, tanto que, da versão original, remanesce apenas 6% da ‘’Lei Pelé’’, ainda pendente de substanciais reparos e indispensáveis ajustes.[92]

Como já mencionado previamente, uma das maiores e mais importantes modificações desta lei estava em seu artigo 28, que deu fim ao instituto do passe, permitindo assim, que um atleta de futebol, depois de extinto o contrato de trabalho com o clube, atuasse por outra equipe, mesmo que não houvesse o pagamento do passe. [93]

Com o fim do passe, o jogador deixa de ser do clube para estar no clube, ou seja, deixa de ser um patrimônio do clube para ser um empregado.

Este dispositivo legal desagradou muito aos clubes de futebol, que tinham na compra e venda de jogadores a sua maior fonte de renda.

Com as modificações na Lei Pelé, ficou a necessidade de tentar amenizar os prejuízos que o clube formador do atleta teria, caso este ao término do seu contrato optasse em se transferir para outra agremiação.

Como já mencionado anteriormente, a FIFA no seu novo Estatuto de Transferência estipulou uma indenização de formação aos clubes formadores de atletas

---

[92] MELO FILHO, Álvaro. **A legislação e a justiça desportiva brasileiras: Utopias e Topis**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo: ano IV, n.8, Jul/Dez 2005, Editora IOB, 2005, p.9

[93] BRUSTOLINI GUERRA, Luciano. **O passe é livre?** Disponível em <.http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=216>. Acesso em 15 ago. 2010.

quando o jogador formado por esta equipe assinasse seu primeiro contrato de trabalho, ou quando se transferisse para outra equipe na vigência ou no final do seu contrato. Entretanto, essa indenização somente é devida em casos de transferência entre clubes de diferentes países.

No Brasil, a Lei 10.672, publicada em 15 de maio de 2003, rotulada como ‘’lei da moralização do futebol’’acresceu o artigo 29 e seus parágrafos subseqüentes a Lei 9.615/98, criando assim, um mecanismo de indenização por formação em âmbito nacional.[94]

3.1 Direito de Formação

A indenização por formação, em razão de ser um tema recente, possui pouca bibliografia acerca do assunto e ainda não possui uma conceituação doutrinária específica, devendo assim, ser analisada e interpretada pelo que condiz no próprio artigo 29 da Lei Pelé.

Assim como no Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA, a indenização por formação da Lei Pelé, visa proteger os clubes de futebol que depois do fim do passe ficaram fragilizados.

Entretanto, aqui, neste mecanismo nacional, a sua aplicação, os seus critérios, requisitos e cálculos são completamente diferentes.

O artigo 29 prevê três tipos diferentes de benefícios para o clube formador. O primeiro está no caput do próprio artigo, que assegura a entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

O segundo beneficio está no § 3º, que dar a entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

---

[94] ALFONSIN, Pedro. **Mecanismo de solidariedade indenização por formação**. Disponível em http://www.universidadedofutebol.com.br/ConteudoCapacitacao/Artigos/Detalhe.aspx?id=1378&p= Acesso em 15 ago. 2010.

Por final, o terceiro e ultimo beneficio do artigo 29, está no § 5º, que assegura o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, o jogador que participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

3.1.1 Requisitos

Os parágrafos 2º e 7º do artigo 29 da Lei Pelé estabelecem os requisitos necessários para o clube formador fazer jus a uma eventual indenização por formação:

> § 2º - Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão desse direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (Lei nº 9.981/00)
>
> § 7º - A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:
>
> I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;
>
> II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;
>
> III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;
>
> IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;
>
> V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.

Com o cumprimento de todos esses requisitos, expressos na lei 9.615/98, o clube formador fica amparado, para que em eventual transferência do atleta, já em nível profissional, possa ter ressarcido, sob forma de indenização, os custos de formação que serão pagos por outra entidade de prática, tal qual usufruir o atleta formado por aquela, em valores

calculados pela própria lei, tendo por base o valor da bolsa aprendizagem firmado em contrato.[95]

3.1.2 Base de cálculo da indenização por formação

Os cálculos de indenização por direito de formação em âmbito nacional são calculados em conformidade com o parágrafo 6º da Lei Pelé e os seus incisos subseqüentes.

> § 6º - Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:
>
> I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de 16 e menor de 17 anos de idade;
>
> II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de 17 e menor de 18 anos de idade;
>
> III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de 18 e menor de 19 anos de idade;
>
> IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de 19 e menor de 20 anos de idade. (Lei nº 10.672/03)

Sobre esta bolsa de aprendizagem que o artigo acima faz uma alusão, Rodrigo Ferreira da Costa e Silva tem o seguinte entendimento:

> Esse atleta em formação pode receber auxílio financeiro para permanecer no clube formador, este incentivo financeiro é chamado de bolsa aprendizagem. Geralmente os clubes pagam a bolsa aprendizagem, pois é com base neste valor que o clube formador será ressarcido, caso o atleta deixe o clube formador para defender a camisa de outra agremiação.
>
> Este valor recebido não é salário e não gera nenhum tipo de vínculo de emprego, e todos já sabem que o atleta não-profissional é livre para se transferir para qualquer clube de futebol. Portanto, a bolsa aprendizagem pode ser paga sem que futuramente a justiça do trabalho entenda que este valor foi pago como sendo salário; simplesmente é um incentivo financeiro que serve de base para futuro cálculo de indenização e encontra previsão na Lei Pelé.

---

[95] ANDREOTTI, Leonardo. **Jogador x Clube formador**. Disponível em <http://justicadesportiva.uol.com.br/artigo.asp?id=19569>. Acesso em 18 ago. 2010.

> Portanto com estas informações o leitor pode concluir que, se o clube possui contrato de formação com atletas não-profissionais de 14 a 20 anos, e paga mensalmente à bolsa aprendizagem; caso esse atleta venha a transferir-se para outro clube de futebol, o clube formador pedirá o ressarcimento dos custos de formação de acordo com os valores determinados na lei.[96]

Diferentemente dos cálculos do Direito de formação e do mecanismo de solidariedade do Estatuto de Transferência da FIFA, os cálculos de indenização da Lei Pelé são devidos apenas entre os 16 e 20.

3.2 Problemas

De acordo com Álvaro Melo Filho, o grande problema da Lei Pelé é que ela não está de acordo com a realidade desportiva do país.[97]

Os requisitos exigidos de infra-estrutura dos clubes, como a obrigação de propiciar assistência psicológica, elencados no parágrafo 7º do artigo 29 da Lei Pelé para fazer jus ao ressarcimento inviabiliza, na maioria absoluta das vezes, a cobrança da indenização por formação.[98]

São poucos os clubes hoje no futebol brasileiro que preenchem todos os requisitos do parágrafo 7º do artigo 29.

O grande problema deste parágrafo está no inciso III, que prevê que o clube formador deve propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte.

O valor do trecho da passagem de ônibus ou de metro em media é de R$ 3,00 (três reais)[99], ou seja, por dia o clube teria o gasto de R$ 6,00 (seis reais) com cada atleta. E, considerando que o atleta comparece ao clube pelo menos 25 dias do mês, o clube teria de

---

[96] DA COSTA SILVA, Rodrigo Ferreira. **Contrato de formação**. Disponível em <http://www.bugretotal.com.br/planetaguarani/?p=158 > Acesso em 19 ago. 2010

[97] MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo.** 1.Ed. Campinas,SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000, p. 207.

[98] ALFONSIN, Pedro. **Mecanismo de solidariedade indenização por formação**. Disponível em http://www.universidadedofutebol.com.br/ConteudoCapacitacao/Artigos/Detalhe.aspx?id=1378&p= Acesso em 15 ago. 2010.

[99] SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES. **Portal do cidadão**. Disponível em <http://www.st.df.gov.br/>. Acesso em 19 de ago. 2010.

custo com apenas um atleta, a titulo de ajuda de custo para transporte o valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

Em relação à contratação de um seguro de vida, os custos em media giram em torno de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por ano[100], ou seja, R$ 30,00 (trinta reais) por mês.

Caso uma equipe não tenha em seu quadro de funcionários um dentista, um médico e um psicólogo terão que contratar um plano de saúde para os seus jogadores. Um plano de saúde que dê toda assistência medica, odontológica e psicológica para um atleta custa em torno de R$ 80,00 (Oitenta reais) por mês.[101]

Observa-se, portanto, que um clube para preencher todos os requisitos do inciso III do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei Pelé, terá que desembolsar por mês R$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais).

Levando-se em conta que nas categorias de base de um time de futebol é comum ter equipes sub-20, sub-17 e sub-15, cada uma com aproximadamente 25 jogadores, dando um total para estas três categorias de 75 jogadores, o custo mensal para uma equipe que cumprisse todos os requisitos do inciso III seria de quase R5 20.000,00 (Vinte mil reais).

Acrescendo a esse valor os custos de materiais, tais como bolas, cones, jogos de uniformes para treinos e jogos, taxas de federação, arbitragem, campo para treinamentos, alem dos salários do corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, que conta no mínimo com um gerente de futebol amador, treinadores, preparador físico e preparador de goleiros[102], têm-se então uma despesa mensal de aproximadamente R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), sem contar com o valor da bolsa aprendizagem que o clube pode dar para alguns atletas através do contrato de formação.

Para um clube de serie A do Campeonato brasileiro e para alguns de serie B, estes custos são irrelevantes, pois muito tem condições arcar com estes gastos sem interferir

---

[100] METROPOL. **Seguro de vida**. Disponível em http://www.metropol.srv.br/news08.htm. Acesso em 19 ago. 2010.
[101] NOVA ERA. **Plano de saúde**. Disponível em http://www.novaeraseguros.com.br/. Acesso em 19 ago. 2010.
[102] BRUNORO, Jose Carlos. **Futebol 100% profissional.** São Paulo: Editora Gente, 1997, p.60

no orçamento da sua equipe profissional. Entretanto, são pouquíssimas as equipes do futebol brasileiro que agem de acordo com a lei Pelé.

Agora, para as equipes das séries C e D, que apenas disputam os campeonatos regionais, ou para aquelas equipes do interior de Goiás, da Bahia ou do Amapá, por exemplo, que disputam apenas os campeonatos amadores das suas federações locais, por não terem condições financeiras para custear uma competição profissional, fica difícil preencher os requisitos do parágrafo 7º do artigo 29. Cabe salientar, que na maioria das vezes, os grandes jogadores saem desses pólos, e um bom exemplo é o Ronaldo Nazario, maior artilheiro da historia das copas que foi revelado pelo São Cristovam do Rio de Janeiro, mas se profissionalizou no Cruzeiro de Belo Horizonte.[103]

É muito comum hoje em dia, os‘’olheiros’’, dirigentes de clubes e empresários captarem jogadores nestes pólos e encaminharem para grandes equipes do Brasil ou até mesmo do exterior. Como já mencionado, quando o atleta assina seu primeiro contrato de trabalho com uma equipe estrangeira, a FIFA, através do seu estatuto de transferências assegura o direito de formação para estas pequenas equipes, desde que estas comprovem que o jogador realmente esteve no clube. Porém, quando este jogador assina seu primeiro contrato como profissional em uma equipe grande do futebol brasileiro, o time formador, que investiu neste atleta, trabalhou toda a sua parte técnica, não receberá absolutamente nada pela formação deste jogador, caso não preencha todos os requisitos do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei Pelé.

Geralmente, o vinculo destes jogadores com o time formador se dá através de um contrato amador, que é registrado na federação estadual. Entretanto, este contrato não tem vinculo empregatício, e também não impede que o jogador troque de clube.[104]

A única forma de o atleta ficar preso a este clube formador é através do contrato de trabalho. Este contrato deve ser por tempo determinado, ter remuneração e uma clausula penal para hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.[105]

---

[103] PRIMEIRA MAO. **Ronaldo**. Disponível em http://copa.primeiramao.com.br/index.php/historia/grandes-jogadores/ronaldo/. Acesso em 20 ago. 2010.

[104] KRIEGER, Marcilio. Disposições relativas ao atleta no Direito desportivo brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo.** São Paulo: Primeiro semestre 2003, v 3, Ed. OAB/SP, 2003, p.160.

Entretanto, por necessariamente ter que haver remuneração, estes times pequenos acabam não profissionalizando os seus jogadores justamente por não ter recurso para cumprir com suas obrigações.

Entende-se, então, que estes requisitos da Lei Pelé são muito rigorosos, e fora da realidade do futebol brasileiro, limitando a poucos times de futebol ao direito de formação.

Em tramitação no Congresso, está o Projeto de Lei 5186/05, denominado de Lei do Clube Formador, com a intenção de alterar a Lei Pelé. O PL mantém os requisitos, porém amplia os direitos dos clubes na transferência em âmbito nacional.[106]

3.3 Projeto de Lei 5.186/05

Este Projeto de Lei que é de autoria de Álvaro Melo Filho, define novas regras de relacionamento profissional entre atletas e entidades desportivas e aumenta o repasse de recursos para os clubes formadores de atletas, tanto das modalidades olímpicas quanto do futebol.

Em relação ao direito de formação dos clubes de futebol e o comparando as formas de indenizações do estatuto de transferência da FIFA, este Projeto de Lei é parcialmente bom.

A parte boa é que o substitutivo muda a Lei Pelé (9.615/98) e determina que até 5% dos valores pagos pelos clubes compradores nas transferências nacionais de jogadores de futebol, definitivas ou temporárias, sejam distribuídos aos clubes formadores, se

---

[105] SIQUEIRA, Luciano de Souza. Atleta profissional e atleta não profissional – Diferenças e limites**. Revista brasileira de Direito desportivo** – v.4, n.9(jan/jun. 2006) São Paulo: IOB Thomson: Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, 2002, p.81.

[106] ALFONSIN, Pedro. **Mecanismo de solidariedade indenização por formação**. Disponível em http://www.universidadedofutebol.com.br/ConteudoCapacitacao/Artigos/Detalhe.aspx?id=1378&p= Acesso em 15 ago. 2010.

assemelhando assim ao mecanismo de solidariedade previsto no anexo V do estatuto da FIFA.[107]

O que faz este projeto não ser totalmente viável, é que ele também mantém os rigorosos requisitos do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei Pelé, limitando assim o direito de formação para os grandes times.

3.4 Vinculação do Estado Brasileiro as normas desportivas internacionais

O ponto de partida para uma analise que objetiva situar a legislação nacional em frente às normas desportivas internacionais é indubitavelmente a Constituição Federal, norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro.[108]

Estabelece o artigo 217 da Carta Magna que é dever do Estado fomentar praticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Por sua vez, o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Pelé dispõe que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Para Marcilio Krieger, este último dispositivo citado determina que o Direito brasileiro acate as regras e normas desportivas instituídas pelas entidades dirigentes das diversas modalidades, quer sejam elas internacionais, que nas cãs do futebol seria as normas da FIFA, do basquete da FIBA, do vôlei da FIVB e etc.[109]

Ou seja, está disposto expressamente no texto da Lei nº 9615/1998 que as determinações impostas pelas entidades de administração do desporto, sejam elas nacionais ou internacionais, como é o caso da FIFA, serão recebidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere às questões de prática e competições desportivas.

---

[107] PIOVESAN, Eduardo. Deputados aprovam mudança na Lei Pelé. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ESPORTES/145138-DEPUTADOS-APROVAM-MUDANCAS-NA-LEI-PELE.html>. Acesso em 25 ago. 2010

[108] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 208.

[109] KRIEGER, Marcilio. A FIFA e o Direito Desportivo brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. – v.4, n. 8 (jul/dez. 2005) São Paulo: IOB Thomson: Instituo Brasileiro de Direito Desportivo, 2002, p. 50.

Já Eduardo Carlezzo percebe que a pratica desportiva formal, que é um dever constitucional do Estado, pelo exposto no art. 217 da CF, obedece por expressa disposição legal, com lastro constitucional, as normas internacionais.[110]

Outro ponto, que junto com o art. 217 da CF e o art. 1º, parágrafo 1º da Lei Pelé deve ser observado é o artigo 13, desta ultima lei citada, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Desporto, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Através do parágrafo único do art. 13, o Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente

No Brasil, como já mencionado anteriormente, a entidade privada que administra o futebol é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que por sua vez é filiada a FIFA, que administra o futebol em todo o mundo. A CBF aceita a filiação de federações estaduais e clubes, desde que aceitem cumprir e fazer cumprir as normas e regras da FIFA e das próprias entidades também.[111]

O não acatamento ou descumprimento das normas internacionais da FIFA, por parte da CBF podem gerar punições e ate afastamento do nosso futebol da pratica internacional.[112]

Importante salientar que a FIFA reconhece em cada país apenas uma entidade de direção nacional, condicionando esta filiação a rigorosa observância de suas normas e regras.[113]

---

[110] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo empresarial**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 209.

[111] KRIEGER, Marcilio. A FIFA e o Direito Desportivo brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. – v.4, n. 8 (jul/dez. 2005) São Paulo: IOB Thomson: Instituo Brasileiro de Direito Desportivo, 2002, p. 52.

[112] MELO FILHO, Álvaro. O novo Estatuto da CBF no contexto jus-desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. – v.4, n. 7 (jan/jun. 2005) São Paulo: IOB Thomson: Instituo Brasileiro de Direito Desportivo, 2002, p. 10.

[113] KRIEGER, Marcilio. A FIFA e o Direito Desportivo brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. – v.4, n. 8 (jul/dez. 2005) São Paulo: IOB Thomson: Instituo Brasileiro de Direito Desportivo, 2002, p. 52.

Marcilio Krieger considera o futebol uma espécie de franquia, no qual a FIFA representa o Internacional Football Association Board/IB, dono das regras do jogo de futebol. Por sua vez, a FIFA aceita que, no território brasileiro, sua franqueada seja a CBF.[114]

.

[114] KRIEGER, Marcilio. A FIFA e o Direito Desportivo brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. – v.4, n. 8 (jul/dez. 2005) São Paulo: IOB Thomson: Instituo Brasileiro de Direito Desportivo, 2002, p. 50.

CONCLUSÃO

Dada a extinção do passe e as freqüentes mudanças no ordenamento jurídico desportivo nacional ou internacional, nota-se uma gigante evolução do futebol e do direito desportivo, que mesmo assim necessitam de ajustes e reparos principalmente no que tange as normas internas.

A FIFA, entidade máxima do futebol sempre muito preocupada com o que acorre no futebol em âmbito internacional e por muitas vezes nacionais também, procurou da melhor e mais rápida maneira possível ajustar os seus regulamentos e normas após a sentença Bosman, para não infringir alguns dispositivos do Tratado de Roma que desrespeitavam a livre circulação dos trabalhadores.

Muito ética e política, a FIFA aboliu o passe de seus estatutos, mas, quase ao mesmo tempo introduziu mecanismos que não deixasse os clubes insatisfeitos ou desestimulados em formar novos atletas. Apesar das normas da FIFA ainda serem um pouco confusas e de difícil compreensão, elas têm sido bastante benéfica para muitos clubes brasileiros.

Entretanto, a Lei Pelé, responsável por tratar do desporto no país, tem deixado bastante a desejar. Diferentemente das normas da FIFA, a Lei Pelé favorece apenas uma lado da balança, que neste caso são os jogadores, deixando os clubes, os responsáveis por empregar os jogadores em uma situação muito desfavorável. Outro ponto negativo da Lei Pelé é que esta, não está de acordo com a realidade do futebol brasileiro.

Fazendo uma comparação entre os requisitos e os cálculos da indenização por formação entre a Lei Pelé as normas do Estatuto de Transferência de jogadores da FIFA, nota-se que esta ultima é indiscutivelmente muito mais viável aos clubes de futebol brasileiros em virtude dos seus requisitos não serem tão rigorosos quanto aqueles da lei brasileira.

Levando-se em conta a realidade do futebol brasileiro, com as atuais normas desportivas nacionais comparadas com as leis da entidade máxima do futebol, conclui-se que

existe uma imensa necessidade de se alterar a legislação do desporto brasileiro para equilibrar a balança do futebol, deixando os clubes, aqueles que mais investem e empregam tanto jogadores quanto outros profissionais em uma situação mais benéfica.

Conforme foi visto neste presente trabalho, existem normas implantadas pela FIFA que estão vigentes na legislação nacional, e, desta forma, talvez a melhor opção no que tange a indenização por formação seria uma adaptação das normas da FIFA, obedecendo ao sistema de cálculos e requisitos das indenizações da instituição internacional.

Seria um sistema muito interessante de ser aplicado ao Brasil, levando em conta que este é um país continental e que abrange mais de 200 times de futebol.

Por fim, cabe pontuar, que um país pentacampeão do mundo e que está prestes a sediar sua segunda Copa do Mundo da história deve ter suas leis desportivas sempre atualizadas de acordo com a tendência do futebol mundial.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito Desportivo.** Ed. Campinas,SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000.

ALFONSIN, Pedro. **Mecanismo de solidariedade indenização por formação**. Disponível em http://www.universidadedofutebol.com.br/ConteudoCapacitacao/Artigos/Detalhe.aspx?id=1378&p= Acesso em 15 ago. 2010.

ANDREOTTI, Leonardo. **Jogador x Clube formador**. Disponível em <http://justicadesportiva.uol.com.br/artigo.asp?id=19569>. Acesso em 18 ago. 2010.

BRUNORO, José Carlos. **Futebol 100% profissional**. São Paulo: Editora Gente, 1997.

BRUSTOLINI GUERRA, Luciano. Direito Consectários da extinção do passe no futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito desportivo empresarial.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

CASTILHO, Milene. **Transferência de jogador de futebol federado**. 2004. Dissertação (Especialização em Direito Desportivo). Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, São Paulo.

DA COSTA SILVA, Rodrigo Ferreira. **Contrato de formação**. Disponível em <http://www.bugretotal.com.br/planetaguarani/?p=158 > Acesso em 19 ago. 2010.

DAUDT WIECK, George Alexandre. O instituto do passe do jogador de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Segundo semestre 2002, v 2, Ed. OAB/SP, 2002.

FIFA NEWS. **Organização.** Disponível em http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/statutes.html. Acesso em 2 set. 2010.

FIFA NEWS. **Revolução no futebol: o TMS obrigatório**. Disponível em http://pt.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/releases/newsid=1309845.html. Acesso em 29 set. 2010.

FUTEBOL FINANCE. **Cristiano Ronaldo, Real Madrid – Maior transferência do mundo**. Disponível em http://www.futebolfinance.com/cristiano-ronaldo-real-madrid-a-maior-transferencia-do-mundo. Acesso em 28 ago. 2010.

FUTEBOL FINANCE. **TRANSFER MATCHING SYSTEM – O novo sistema de transferência da FIFA**.Disponível em http://www.futebolfinance.com/transfer-matching-system-%e2%80%93-o-novo-sistema-de-transferencias-da-fifa. Acesso em 29 set. 2010.

GLOBO.COM. **FIFA comemora implementação de novo sistema de transferências.** Disponível em http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2010/09/fifa-comemora-implementacao-do-novo-sistema-de-transferencias-line.html. Acesso em 29 set. 2010.

GRISARD, Luiz Antonio. Normas da FIFA sobre transferência internacional de atletas profissionais de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Primeiro semestre de 2004, v 5, 2004.

KRIEGER, Marcilio. A FIFA e o Direito Desportivo brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo.** – v.4, n. 8 (jul/dez. 2005) São Paulo: IOB Thomson: Instituo Brasileiro de Direito Desportivo, 2002.

KRIEGER, Marcilio. Disposições relativas ao atleta no Direito desportivo brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: Primeiro semestre 2003, v 3, Ed. OAB/SP, 2003.

KRIEGER, Marcilio Cesar Ramos. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LANCENET. **Contra fraudes, FIFA cria sistema on-line de transferência**. Disponível em http://www.lancenet.com.br/noticias/10-09-29/834992.stm?futebol-contra-fraudes-fifa-cria-sistema-on-line-de-transferencias. Acesso em 29 set. 2010.

LEAL, João. **Revista Jurídica da Universidade moderna**. Coimbra: Coimbra. v. 1. 1998.

MELO FILHO, Álvaro. A legislação e a justiça desportiva brasileiras: Utopias e Topis. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: ano IV, n.8, Jul/Dez 2005, Editora IOB, 2005.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo.** 1.Ed. Campinas,SP: Ed. Jurídica Mizuno, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. O novo Estatuto da CBF no contexto jus-desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. – v.4, n. 7 (jan/jun. 2005) São Paulo: IOB Thomson: Instituo Brasileiro de Direito Desportivo, 2002.

METROPOL. **Seguro de vida**. Disponível em http://www.metropol.srv.br/news08.htm. Acesso em 19 ago. 2010.

MIRÁS, Denise. **Para promotor Paulo Castilho, novo Estatuto do Torcedor representa avanço histórico na legislação**. Disponivel em < http://esportes.r7.com/futebol/noticias/para-promotor-paulo-castilho-novo-estatuto-do-torcedor-representa-avanco-historico-na-legislacao-20100727.html>. Acesso em 10 ago. 2010.

NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB, 2003.

NESS, Renan. Mecanismo de solidariedade. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** Ano VI, n.11, Jan-jun/2007, São Paulo:Editora IOB 2007.

NOVA ERA. **Plano de saúde**. Disponível em http://www.novaeraseguros.com.br/. Acesso em 19 ago. 2010.

ORTIZ, Marcelo. Transferência de atletas. **Revista Brasileira de Direito Desportivo** v.2 Segundo semestre de 2002. São Paulo. Editora da OAB/SP, 2002.

PEREIRA, Adilson Bassalho. O contrato de trabalho do jogador profissional de futebol e a legislação brasileira. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo. N. 3, 2000.

PERRY, Valed. **Futebol e Legislação.** Rio de Janeiro: s/Ed.,1973.

PIOVESAN, Eduardo. **Deputados aprovam mudança na Lei Pelé**. Disponível em <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ESPORTES/145138-DEPUTADOS-APROVAM-MUDANCAS-NA-LEI-PELE.html>. Acesso em 25 ago. 2010.

PRIMEIRA MAO. **Ronaldo**. Disponível em http://copa.primeiramao.com.br/index.php/historia/grandes-jogadores/ronaldo/. Acesso em 20 ago. 2010.

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo e sua previsão constitucional. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo: Julho/Dezembro, v 4, n.8, 2005.

RIBEIRO, Nilson. Legislação Desportiva Brasileira. Disponível em <http://www.unimasterfutebol.com.br/pdf/curso_de_direito_do_trabalho_aplicado_ao_desporto_amostra.pdf>. Acesso em 21 mai. 2010.

SANTORO, Luiz Felipe. **O Fim do Passe.** Disponivel em <http://www.ibdd.com.br/v2/index.asp?p=1&id_pai=89&id_conteudo=620>**.** Acesso em 12 ago. 2010.

SANTOS, Antonio Sergio Figueiredo. **Pratica Desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei n. 9.981, de 14/07/2000**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES. **Portal do cidadão**. Disponível em <http://www.st.df.gov.br/>. Acesso em 19 de ago. 2010.

ZAINAGHI, Domingos Sávio**. Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr Editora, 1998.